



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720378/2013-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.171 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente WILSON NUNES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL. APOSENTADORIA

De conformidade com a legislação de regência, somente os proventos da aposentadoria ou reforma, conquanto que comprovada a moléstia grave mediante laudo oficial, são passíveis de isenção do imposto de renda pessoa física.

In casu, constatando-se que os rendimentos informados como isentos na DIRPF advém de aposentadoria, tendo o contribuinte comprovaado, através de laudo médico oficial, ser portador de Mal de Azheimer, doença causadora de demência, alienação mental, impõe-se admitir a isenção pretendida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Henrique de Oliveira, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

WILSON NUNES DA SILVA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ1, Acórdão nº 12-61.409/2013, às fls. 38/44, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, indevidamente declarados como isentos, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia grave, em relação ao exercício 2011, conforme peça inaugural do feito, às fls. 27/32, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 28/08/2013, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, em que pese o contribuinte haver declarado como portador de moléstia grave, a doença especificada no Laudo Médico apresentado (Mal de Alzheimer) não consta do rol prescrito no artigo 39, inciso XXXIII, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, razão do lançamento fiscal.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à fl. 57/59, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, requerendo a isenção ao Imposto de Renda por ser portador de moléstia grave, colacionando aos autos os documentos comprobatórios.

Insurge-se contra a decisão de primeira instância, sustentando observar os requisitos da lei em relação a isenção pleiteada, tendo em vista ser portador de moléstia grave (MAL DE ALZHEIMER) de acordo com laudo médico e certidão apresentados, ambos oficiais.

Esclarece que a doença de mal de alzheimer, causa demência ou alienação mental, moléstia inscrita no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, motivo pelo qual faz *jus* ao direito de isenção do Imposto de Renda.

Em defesa de sua pretensão, acostou aos autos Laudo Médico da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Aimorés e certidão emitida pela Superintendência de Recursos Humanos de Minas Gerais- DAPE, ou seja, documentos oficiais que comprovam a moléstia do contribuinte, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude do contribuinte considerar os rendimentos provenientes de aposentadoria no campo de isentos, levando a efeito a constatação de moléstia grave (Mal de Alzheimer), diagnosticado desde de 2008.

Desde a impugnação, o autuado informou ser portador de moléstia grave e ter seu rendimento proveniente de aposentadoria, trazendo à colação laudo médico oficial, de fls. 11/13, além de certidão da superintendência de recursos humanos de Minas Gerais informando ser isento de IRRF desde julho de 2008, fl. 14.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, sob o argumento de que *"não consta do Laudo Médico Pericial de fls. 11/12, que o impugnante seja portador de Alienação Mental e sim Mal de Alzheimer, que não consta das moléstias listadas pela legislação anteriormente disposta. desta forma, não coexistem os dois requisitos cumulativos necessários ao reconhecimento da Isenção, a doença grave especificada em lei (Não) e a natureza de proventos de aposentadoria ou pensão (Sim). Dessa forma, conclui-se que os rendimentos no valor de R\$ 74.240,30 não são isentos de tributação pelo imposto de renda, procedendo, dessa forma, o Lançamento efetuado pelo Fisco."*

Ainda irredigido, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são considerados isentos os proventos de aposentadoria, haja vista ser portador de moléstia grave, conforme comprovado por documentação hábil e idônea, observando todos os requisitos legais.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Acerca do tema, o Decreto nº 3000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);"

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos, devendo ser proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos autos, principalmente dos documentos comprobatórios, não restam dúvidas de que o recorrente é portador de Mal de Alzheimer, desde 2008, motivo pelo qual lhe garante a isenção sobre proventos de aposentadoria.

In casu, o ponto nodal da demanda se fixa em definir se a doença Mal de Alzheimer enquadra-se como moléstia grave para fins de isenção, uma vez não estar listada no rol de doenças contemplado pela legislação de regência.

Segundo Doutor Drauzio Varella a *"Doença de Alzheimer é a forma mais comum de demência neurodegenerativa em pessoas de idade."*, portanto, conforme os Manuais de Perícias Médicas no âmbito do Poder Executivo Federal estabelecem, são necessariamente casos de alienação mental os estados de demência (Portaria Normativa nº 1174/MD, de 06 de setembro de 2006).

Esta matéria, alienação mental em face do Mal de Alzheimer, foi objeto de brilhante e completo estudo, pelo Conselheiro Antônio Augusto Silva de Carvalho, advindo o Acórdão 106-13.418, de 02/07/2003, com a seguinte ementa:

*"IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - VALORES RECEBIDOS
A TÍTULO DE PENSÃO - ISENÇÃO - DEMÊNCIA NA*

DOENÇA DE ALZHEIMER - 1. A demência na Doença de Alzheimer tem como uma de suas manifestações o que, na falta de melhor expressão, trata-se como "alienação mental"; via de consequência, segundo dispõem os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, na redação que lhes foi dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.451/92, estão isentos do imposto de renda os valores que o doente receber a título de pensão."

No mesmo sentido, o Acórdão 2102-002.951, de 15 de abril de 2014, assim preleciona:

"IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. DOENÇA DE ALZHEIMER. ENQUADRAMENTO. A despeito de não estar a Doença de Alzheimer elencada na lei entre aquelas passíveis de isenção do IRPF, a jurisprudência vem caminhando no sentido de considerar que a incapacidade para exercer os atos da vida civil é um elemento característico daqueles portadores de alienação mental, esta sim elencada entre as moléstias passíveis de isenção nos termos da lei. Por isso, quando o quadro clínico de alienação mental e/ou demência decorrer da Doença de Alzheimer, fica caracterizada a moléstia grave prevista na legislação, devendo ser reconhecida a isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria percebidos pelo contribuinte. Recurso Voluntário Provido"

Releva notar ainda que a fonte pagadora do Recorrente (Governo de Minas Gerais) reconheceu o seu direito à isenção sobre IRRF, desde Julho/2008, conforme certidão em anexo.

Como se observa dos autos, está mais que provado ser o recorrente portador de moléstia grave e ter seus rendimentos provenientes de aposentadoria, cumulando assim os dois requisitos legais para fazer *jus* a isenção pleiteada.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência total do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.